

01  
a

Registre-se Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Rúbrica do Presidente)



Data: 08 / 10 / 09	Número: 4662/2009
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010  
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: ERAS ZAGOTTO  
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

**ASSUNTO:**  
PROJ. DE LEI Nº 182/2009

**INICIATIVA:**  
EDIL PROF. DAVID LÓSS

**HISTÓRICO:**

GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS / ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS TERMOS EM QUE MENCIONA.

LEITURA: 13 / 10 / 2009

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02  
/

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº

**Procedência**  
Prof. David. Loss

**Processo**  
4662/2009

**Documento**  
182

**Data**  
08/10/2009

**Assunto:** GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS

GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS TERMOS EM QUE MENCIONA.

Art. 1º - Fica garantido, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a todo portador de deficiência que necessite de acompanhante, gratuidade de ingresso para seu respectivo acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os organizadores dos eventos a que alude esta Lei deverão afixar cartaz indicando o número desta Lei e a redação constante na ementa da mesma, em todas as entradas dos mesmos, a partir de 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator multa no valor de 200 (duzentas) UFCI's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2009.

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
**VEREADOR DO PDT**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



03  
/

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

A idéia de igualdade se vincula intimamente com a de democracia. Não é possível falar de democracia sem que se aborde a complexa questão da igualdade. Trata-se de princípio que norteia a discussão de como se compreender o Estado Democrático de Direito.

A presente proposição pretende garantir a todo o portador de deficiência que necessite de acompanhante a gratuidade de ingresso para o mesmo.

Trata-se de garantir a essa parcela da população um tratamento diferenciado em razão da situação de desigualdade material em que se encontram. Não se trata de benesse ou privilégio, outrossim, trata-se de dar cumprimento a garantia constitucional inserta no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988.

Como aduz o inesquecível e maior juriconsulto de todos os tempos em nosso país, RUI BARBOSA, em sua "oração aos moços", nos ensina que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam".

Desse modo, é essencial que se assegure tratamento diferenciado para garantir aos que necessitam de outros para se locomoverem o direito fundamental ao lazer, à cultura e, por que não, à felicidade.

Em relação a competência legislativa, temos que competência do Município para legislar sobre o tema é garantido pela interpretação sistemática da Constituição Federal, em especial pelos artigos 23, 24 e 30 da *Lex fundamentalis*, que transcrevo a seguir,

Constituição da República – "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)"

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)"

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;(..."

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual onde couber"

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
**VEREADOR DO PDT**

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



04  
/

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº

**Procedência**

Prof. David. Loss

**Processo**

4662/2009

**Documento**

182

**Data**

08/10/2009

**Assunto:** GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS

**GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS TERMOS EM QUE MENCIONA.**

Art. 1º - Fica garantido, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a todo portador de deficiência que necessite de acompanhante, gratuidade de ingresso para seu respectivo acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os organizadores dos eventos a que alude esta Lei deverão afixar cartaz indicando o número desta Lei e a redação constante na ementa da mesma, em todas as entradas dos mesmos, a partir de 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator multa no valor de 200 (duzentas) UFCI's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2009.

  
**DAVID ALBERTO LOSS**  
**VEREADOR DO PDT**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
/

### JUSTIFICATIVA

A idéia de igualdade se vincula intimamente com a de democracia. Não é possível falar de democracia sem que se aborde a complexa questão da igualdade. Trata-se de princípio que norteia a discussão de como se compreender o Estado Democrático de Direito.

A presente proposição pretende garantir a todo o portador de deficiência que necessite de acompanhante a gratuidade de ingresso para o mesmo.

Trata-se de garantir a essa parcela da população um tratamento diferenciado em razão da situação de desigualdade material em que se encontram. Não se trata de benesse ou privilégio, outrossim, trata-se de dar cumprimento a garantia constitucional inserta no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988.

Como aduz o inesquecível e maior juriconsulto de todos os tempos em nosso país, RUI BARBOSA, em sua "oração aos moços", nos ensina que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam".

Desse modo, é essencial que se assegure tratamento diferenciado para garantir aos que necessitam de outros para se locomoverem o direito fundamental ao lazer, à cultura e, por que não, à felicidade.

Em relação a competência legislativa, temos que competência do Município para legislar sobre o tema é garantido pela interpretação sistemática da Constituição Federal, em especial pelos artigos 23, 24 e 30 da *Lex fundamentalis*, que transcrevo a seguir,

Constituição da República – "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;(..."

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual onde couber"

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.

**DAVID ALBERTO LÓSS**  
**VEREADOR DO PDT**

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



06

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 182/2009**  
**INICIATIVA: Vereador David Alberto Lóss**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Garante a todo portador de deficiência, que necessite de acompanhante, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas, nos termos em que menciona.*"

O presente projeto pretende é garantir ingresso gratuito a todos os acompanhantes de deficientes nos eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas no município.

**Contudo, o objeto da presente proposição está prejudicado, uma vez que não há, segundo informações do site da prefeitura, lei municipal que garanta ingresso gratuito ao próprio portador de deficiência.**

Projetos de cunho bastante semelhante ao do presente projeto já foram apresentados nesta Casa de Leis, e receberam parecer semelhante.

De imediato constata-se que o projeto de lei envolve dois aspectos a merecer análise: os limites de atuação do Poder Público para regular a iniciativa privada e a competência municipal nessa primeira questão.

A opção econômica pela livre iniciativa reveste-se no Brasil de proteção jurídica, visto nossa própria Carta Constitucional inscrevê-la como fundamento da ordem econômica. Ou seja, os interessados em desenvolver atividade econômica em caráter privado devem ter liberdade de atuação, seja para iniciar seu negócio; seja para tocá-lo adiante. As decisões são cometidas ao particular, assim como os riscos envolvidos na atividade.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

mcaj



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, a liberdade absoluta é algo inexistente na vida em sociedade, não sendo diferente no tocante à economia. Necessário interpretá-la harmonicamente com outros dispositivos constitucionais voltados para reger o mercado e garantir o interesse coletivo. Por sinal, a livre iniciativa não é a única referência para analisar o exercício de atividades privadas. O *caput* do Art. 170 da CRFB que a afirma, põe-na ao lado da valorização do trabalho humano, ambos tendo por finalidade primeira assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além do mais, no mesmo dispositivo supracitado, é arrolado todo um rol de princípios/objetivos impostos à ordem econômica, tais como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e – mais relacionado ao caso – a defesa do consumidor. A liberdade do indivíduo de iniciar e tocar o seu negócio necessita observar esses parâmetros, precisa se exercer dentro desses compromissos. Por isso mesmo é dado ao Poder Público, em uma série de ocasiões, impor regras ao setor privado que os assegurem.

Note-se que o projeto de lei em análise, ao garantir ingresso gratuito para acompanhantes de deficientes em eventos culturais, configura intervenção do Poder Público na atividade privada, redundando, por via de consequência, em norma de defesa do consumidor (Art. 170, V c/c Art. 230 da CF). É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

Mas há de se compreender que o exercício do poder de polícia foi distribuído pelas diversas esferas de governo admitidas em nosso Estado Federal. A Carta Constitucional, ao estabelecer as competências de nossas entidades federativas, acabou repartindo entre elas, também, a sua capacidade de limitar a capacidade individual. Desse modo, ao Município cabe, entre outras, a polícia ambiental, urbanística e sanitária. **Quanto ao poder de legislar diretamente sobre as relações de consumo, tem-se entendido não tê-lo sido dado ao Município.** Perceba-se que é sobre isso que versa a lei, pois estamos falando de cobrança de um serviço por parte de um fornecedor que habitualmente o presta. O objetivo único é disciplinar o relacionamento entre esse fornecedor e o consumidor.

Por se tratar de relação contratual, tal assunto encontra-se inserido dentro do Direito Civil, para o qual se prevê a competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CRFB), conforme abaixo transcrito:

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**"*

Ainda que em muitas oportunidades a competência legislativa concorrente acabe admitindo também a competência municipal por força das disposições do Art. 30 da Carta Magna, não se tem enxergado nesse último preceito elementos que permitam incluir o Município no rol das entidades competentes para disciplinar diretamente as relações de consumo, ainda que o fosse em caráter supletivo às normas federais e estaduais. Será lícito que indiretamente o faça, quando estiver atuando dentro de seu poder de polícia. Por exemplo, normalmente aceitam-se normas municipais que restrinjam a livre iniciativa para garantir a proteção sanitária, como aquelas relativas à exposição e conservação de mercadorias perecíveis. No caso do presente projeto, porém, a intervenção é direta, pois tem por objetivo regulamentar a entrada gratuita em diversos eventos culturais, deixando de cobrar ingresso.

O próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a capacidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de serviços (Art. 55 da Lei Federal 8.078/90). Foi concebido visivelmente dentro da lógica da competência legislativa concorrente, contendo as normas gerais sobre o assunto, as regras básicas a serem admitidas em todo o país, atendendo ao disposto no § 1º do Art. 24 da CRFB. Ao Município contemplou somente capacidade de fiscalização e controle sobre aquelas questões, ou seja, a competência material de aplicar as normas aos casos concretos.

Desse modo, a competência legislativa municipal somente poderia ser pleiteada se conseguisse se firmar a partir da Constituição – lei superior e fundamentadora de todas as outras. Não encontramos, no entanto, nem na doutrina nem na jurisprudência essa sustentação de modo consistente.

Assim, o objeto do presente projeto de lei insere-se no Direito Civil, por se tratar de relação contratual, sendo sua competência legislativa privativa da União. Portanto, é vedado ao Município invocar a competência suplementar contemplada no Art. 30, II da Carta Constitucional.

Além disso, ao determinar a entrada gratuita de acompanhantes de portadores de deficiências físicas, ou até mesmo dos próprios deficientes, o Município estaria interferindo indevidamente na propriedade privada, não observando assim o disposto no Art. 170, II da Constituição Federal. Como se sabe, a receita, assim como os bens móveis e imóveis, integra o patrimônio de todo empreendimento.

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*





69

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Impor aos estabelecimentos privados tal medida se mostra totalmente desproporcional, o que colidiria com os preceitos do princípio da proporcionalidade, uma vez que existem outros mecanismos para beneficiar portadores de necessidades especiais. Por exemplo, a administração municipal pode conferir algum incentivo aos estabelecimentos comerciais em troca do oferecimento da prestação gratuita de seus serviços aos deficientes, promovendo e incentivando, assim, as manifestações culturais, nos termos do Art. 215 da CF/88.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de novembro de 2009.

**MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA**

*Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



10

*[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 182 / 2009.**

**Iniciativa:** Vereador David Loss.

**Relator:** Vereador Pr. Marcos Mansur.

**RELATÓRIO:** GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS TERMOS EM QUE MENCIONA.

**Voto do Relator:** Acompanhando o parecer da Douta Procuradoria, voto pela rejeição da matéria, por ser a mesma de competência exclusiva da União, conforme Art. 22, Inciso I, da Constituição Federal.

**Voto do Presidente:** Voto com o Relator.

**Voto do Membro:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:**


A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2009.

*Ata 25/11/09*

<i>[Signature]</i> <b>ARLETE BRITO</b> - Presidente.	<i>[Signature]</i> <b>MARCOS MANSUR</b> - Relator.	<i>[Signature]</i> <b>Marcos Coelho</b> - Membro
<b>Alexandre Bastos</b> - Suplente	<b>Jose Carlos Amaral</b> - Suplente	<b>Júlio Ferrare</b> - Suplente

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

Received  
24/11/2009  
at 14:45 hrs.  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11  
*[Handwritten signature]*

OF/PLG N° 149/2009

DATA: 18/11/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRIT

**Procedência**  
PRESIDENCIA DACAMARA  
**Processo**                      **Documento**                      **Data**  
**5223/2009**                      **149**                      18/11/2009  
**Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
PARA PARECERAO RPJETO DE LEI Nº182,193,195/2009**

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI N°	VETO PL N°	PR. RESOL. N°	PR. DEC. LEG. N°	PRAZO VENC. PROJ.
182/2009				
193/2009				
195/2009				

RECURSO N°	EMENDA LOM N°	PAR. TRIB. CONTAS N°	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

DAVID ALBERTO LÓSS

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

*Arlete Luzia de Brit  
18/11/09  
às: 15:15  
Mônica*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 166 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 09 de Dezembro de 2009.

**Ao: Exmo. Sr. Vereador  
David Alberto Lóss**

Procedência  
PRESIDENTE DA CMCI.  
Processo  
5697/2009  
Assunto: CONFORME O ARTIGO 117, INCISO VIII, DI R.I.,  
ESTAMOS DEVOLVENDO O PROJETO DE LEI Nº 182/2009.

Documento  
5697

Data  
21/12/2009

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 182/009, em anexo.

Atenciosamente,

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

*Recebemos  
29/12/09  
Romero*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolado con 05 Folias de

- 1 - 16 / 11 / 09 - Parecer Jurídico ps. 08/09 mayo
- 2 - 25 / 11 / 2009 - Parecer de Comisión de Constitución fls. 10
- 3 - 29 / 12 / 2009 - Of. GP n.º 56/2009 - fls. 12 - ~~Of. 1.~~
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -